



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

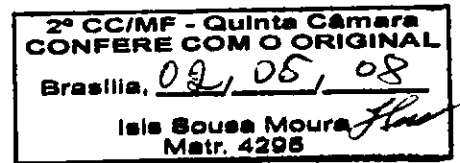
2º CC-MF
f1216

Processo nº.: 37310.001945/2006-59

Recurso nº...: 143.305

Recorrente...: MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Recorrida....: DRP CURITIBA/PR



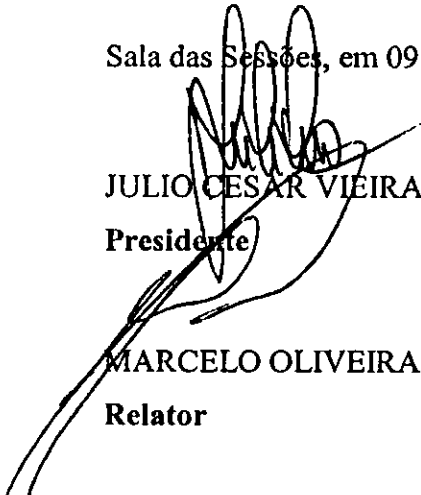
RESOLUÇÃO nº 205-00.077

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,


MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MARCELO OLIVEIRA
Relator


Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente), ausência justificada do Conselheiro, Damião Cordeiro De Moraes



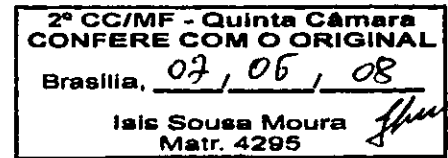
Processo nº...: 37310.001945/2006-59

Recurso nº...: 143.305

Recorrente...: MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Recorrida....: DRP CURITIBA/PR

RELATÓRIO



Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Curitiba/PR, Decisão-Notificação (DN) 14.401.4/0152/2006, fls. 0146 a 0157, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 092 a 095, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas à contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, sobre cujos valores a notificada, na qualidade de contratante, reteve e deixou de recolher a contribuição de 11% de que trata o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

Ressalte-se que há anexo preparado pela fiscalização, com base na contabilidade da recorrente, que cita a origem dos dados para a conclusão sobre o lançamento, fls. 096 e 097.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 099 a 0126, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0146 a 0157.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0160 a 0190, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A decisão merece integral reforma;
2. Foi cientificado da lavratura de setenta e cinco lançamentos, 68 (sessenta e oito) NFLD's e 7 (sete) Autos-de-Infração (AI);
3. O prazo de defesa concedido, 15 (quinze) dias, impossibilita o exercício do direito de defesa;
4. Recorreu dilação do prazo de defesa, pedido este que foi negado pela Receita Previdenciária;
5. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, interpretando o Art. 15 do Decreto 70.235/1976, o qual deve ser aplicado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

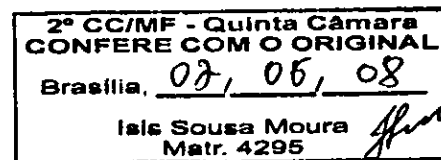
2º CC-MF
1218

Processo nº...: 37310.001945/2006-59

Recurso nº...: 143.305

Recorrente...: MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Recorrida....: DRP CURITIBA/PR



subsidiariamente ao presente caso, manifesta-se favoravelmente à prorrogação do prazo de impugnação;

6. Portanto, dúvidas não restam que seus direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal não foram observados;

7. De forma absurda, a fiscalização tomando apenas por base lançamentos contábeis fundamentou o lançamento das contribuições previdenciárias;

8. Os serviços referentes às contas não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária de 11%;

9. Assim, mostra-se totalmente imprestável o trabalho realizado pela fiscalização;

10. A fiscalização se apoiou em presunções;

11. Além disso, a fiscalização deveria ter diligenciado junto às prestadoras de serviços para verificar se houve recolhimento das contribuições, pois só a confirmação de que não houve esses recolhimentos é que poderia haver a tentativa de cobrar algo do tomador de serviços;

12. Pelo exposto, pode se concluir pela insubsistência da presente NFLD;

13. As multas impostas demonstram que o legislador ordinário, ao estabelecer uma penalidade pecuniária em valor abusivo, caracterizando a confiscatoriedade da medida, nada mais fez do que violar Princípios Constitucionais;

14. Portanto, mesmo julgado improcedente o presente recurso, tem-se que a multa lançada não pode sofrer alteração, devido à fase do processo, pois assim acarretaria infringência ao Princípio Constitucional da proibição do confisco;

15. A Taxa Selic não pode ser aplicada como percentual de juros moratórios;

16. Diante do exposto, a recorrente requer: a) que se acolha o presente recurso, para que se dê provimento, a fim de declarar nula a NFLD; b) protesta pela realização de prova oral.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0209 a 0212, onde, em síntese, mantém a decisão proferida e envia o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

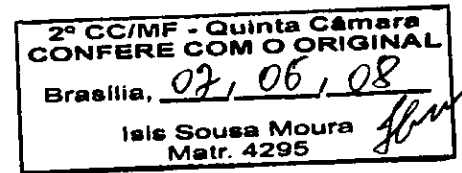
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
1219

Processo nº.: 37310.001945/2006-59
Recurso nº.: 143.305
Recorrente...: MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Recorrida....: DRP CURITIBA/PR



VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, **CONHEÇO DO RECURSO** e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A recorrente afirma que seus direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal não foram observados, pois recebeu 75 (setenta e cinco) processos para se defender em quinze dias.

Esclarecemos à recorrente que o prazo para apresentação de defesa é determinado pela Legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Os lançamentos tributários, em sua imensa maioria, como no presente caso, são oriundos de documentação dos sujeitos passivos. Sendo assim, o sujeito passivo deve possuir conhecimento do que ocorre em sua organização, estando apto a apresentar defesa no período de tempo determinado pela Legislação.

Portanto, não há motivos para a decretação da nulidade, pois os direitos constitucionais citados foram plenamente obedecidos.

Antes de adentrar na próxima alegação, cabe esclarecer, novamente, que o RF deixa claro que o presente lançamento refere-se a retenções em notas fiscais (NF) de prestadoras de serviços, efetuadas pela recorrente na condição de tomadora desses serviços.

Há, inclusive, anexos detalhados onde se demonstra de forma clara quais foram os lançamentos contábeis, as empresas prestadoras e as NF que serviram de base à conclusão para a efetivação do lançamento.

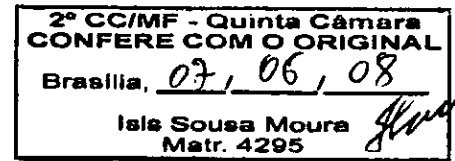
A recorrente afirma que, a fiscalização tomou por base lançamentos contábeis e fundamentou o lançamento das contribuições previdenciárias, sendo que o correto seria verificar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1220

Processo nº...: 37310.001945/2006-59
Recurso nº...: 143.305
Recorrente...: MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Recorrida....: DRP CURITIBA/PR



se os serviços referentes às contas estão sujeitos ou não à retenção da contribuição previdenciária de 11%.

Analisando o processo, não podemos verificar como a fiscalização chegou à conclusão, e que provas foram utilizadas, de que a recorrente reteve valores referentes às NF citadas e não os recolheu à Seguridade Social.

Há, somente, detalhamento do valor total da NF, mas não há detalhamento de, por exemplo, contabilização da diferença entre o valor total da NF e o valor retido, como pagamentos efetuados às empresas prestadoras.

Assim, não podemos afirmar que ocorreu, ou não, o motivo ensejado do lançamento.

Portanto, há a necessidade de esclarecimento dessa questão.

Assim, decido pela realização de diligência, momento em que a fiscalização emitirá Parecer Conclusivo, onde se deve demonstrar, anexando documentos probantes:

- Quais foram os documentos de onde a fiscalização obteve essa informação; e
- Quais foram os dados utilizados pela fiscalização para a sua formação de convicção e como se formou esta convicção, tanto quanto à falta de repasse da retenção, quanto à caracterização da cessão de mão-de-obra.

Após a realização da diligência citada, a DRP deve dar ciência do Parecer à recorrente, concedendo-lhe quinze dias para a apresentação de novos argumentos, caso assim deseje.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela realização de diligência.

Sala das Sessões, em 09 de abril 2008.

MARCELO OLIVEIRA

Nome do relator